20/12/2023

Número: 8139252-58.2023.8.05.0001

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** 

Órgão julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Última distribuição : 17/10/2023

Valor da causa: R\$ 6.042.034.565,63

Assuntos: **Sociedade**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
E2 ARENAS SA (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
G.O PARTICIPACOES S.A (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
MEGHA INFRAESTRUTURA SA (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
ALPHA 3 PARTICIPACOES S.A (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
OAS INVESTIMENTOS S.A. (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR	JOSE ROBERTO KOGACHI (ADVOGADO)
(REU)	CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES (ADVOGADO)
EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA	TALITA MUSEMBANI (ADVOGADO)
(TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42530 1293	19/12/2023 17:02	<u>Decisão</u>	Decisão



### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8139252-58.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (6)

Advogado(s): SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), MILA SAMPAIO

HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936)

REU: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s): CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES (OAB:SP97311), JOSE ROBERTO KOGACHI (OAB:SP131611)

## DECISÃO

Trata a espécie de pedido de recuperação judicial proposta por METHA S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41.500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 14.811.848/0001-05; ALPHA 3 PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 38.419.649/0001-14 : CERTHA INVESTIMENTOS S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 07.584.023/0001-30; E2 ARENAS S.A., sociedade por ações, com sede cidade de Salvador - BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob nº 14.281.701/0001-50; G.O. PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 38.419.664/0001-62; KPE PERFORMANCE ENGENHARIA S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 38.316.316/0001-60 ("KPE" - doc. 01); MEGHA INFRAESTRUTURA S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 11.780.712/0001-97 e OAS RESTRUCTURING (BVI), com sede Trinity Chambers, Caixa Postal 4301, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, registrada sob o nº 1924668.

No bojo da decisão proferida no ID 415919608, com fulcro no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, este Juízo determinou a realização da constatação prévia, tendo nomeado a empresa EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL para elaborar o laudo de constatação prévia.

O laudo de constatação prévia foi encartado no ID 417239886.

No bojo do ID 417533320, o Banco BNP Paribas Brasil S/A ofereceu os embargos de declaração contra a decisão judicial que determinou a realização da constatação prévia.

No bojo do ID 41778042, este Juízo não conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo Banco BNP, em face da ausência de comprovação de sua legitimidade ativa recursal e deferiu o processamento da Recuperação Judicial, reafirmando a nomeação da empresa EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL, como Administradora Judicial.

No bojo do ID 420092399, o Banco Citbank S.A apresentou os embargos de declaração em face da decisão judicial proferida no ID 41778042.

No bojo do ID 418001386, consta o Termo de Compromisso da empresa nomeada como Administradora Judicial.

No bojo do ID 4201022972, consta a petição encartada pelas Recuperandas, solicitando deste Juízo a concessão da dispensa de CND para contratar com o poder público.

No bojo do ID 420725551, consta a proposta de honorários da empresa administradora judicial.

No bojo do ID 420578141, foi proferido um despacho, concedendo vistas ao parquet, para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados no evento

No bojo do ID 421581772, o credor VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I-FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS comunica a interposição de agravo de instrumento contra a decisão judicial proferida no ID 41778042.

No bojo do ID 422145858, consta a apresentação dos embargos de declaração pelas Recuperandas em face do despacho proferido no ID 420578141, por não ter apreciado o pedido de concessão da dispensa de CND para contratar com o poder público.

No bojo do ID 422442213, foi proferida a decisão judicial concedendo a dispensa de CND para as Recuperandas contratarem com o Poder Público.

No bojo do ID 422914614, consta a petição encartada pelo credor TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do ID 417781042.

No bojo do ID 424457869, consta o parecer ministerial, com a manifestação pela remessa dos autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

É o relatório. Decido, com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 11, do CPC.

Inicialmente, impende consignar que a primeira recuperação judicial do Grupo OAS foi processada perante o e. TJSP, tendo sido São Paulo a sede das recuperandas desde há muitos anos (ID 421581782).

Demais, foi perante o Poder Judiciário paulista que o Grupo COESA, braço da METHA, impetrou nova recuperação judicial no ano de 2021 (Processo nº 1111746-12.2021.8.26.0100 – ID 421583361), recuperação judicial essa ainda em curso perante

o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Verifico que todas as recuperandas realizaram entre os meses de fevereiro e abril de 2023, alteração contratual, resultando na modificação da sede empresarial de cada uma delas, para o mesmo endereço "Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, 8º andar, na cidade de Salvador – BA".

Registro que desde 1979 todos os atos societários das empresas que compõe o Grupo Metha foram registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Constato ainda que nenhuma das 10 (dez) obras realizadas atualmente executadas pelo braço operacional do Grupo Metha localizam-se no estado da Bahia. Diferentemente, 4 (quatro) delas estão localizadas Estado de São Paulo (Ids 420105633, 420105627, 420105626, 42010525, 420105624, 420105623) sendo elas: (i) Barragem Duas Pontes nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí6, (ii) Consórcio BDP KPE – Cetenco para implantação da Barragem Pedreiras nos municípios de Campinas e Pedreira, Estado de São Paulo; (iii) Duplicação da Rodovia SP 3058 no Estado de São Paulo e (iv) Consórcio Monotrilho Ouro para as obras da Linha – Ouro do Metrô de São Paulo, estando o restante dividido entre outros estados país a fora.

Impende consignar ainda conforme pontuado pelo EXM Partners que "a maior concentração de funcionários diretos e indiretos do Grupo estariam alocados nas obras e demais contratos, efetivamente, pela própria natureza da atividade desempenhada" (ID 417239886, fls. 11), o que denota que a maior parte dos funcionários não estão da Bahia.

Realizado este breve introito, passo ao exame da questão atinente a competência para processar e julgar o pedido de recuperação judicial.

A Corte Cidadã já enfrentou em sede de conflito de competência questão acerca do foro para processar e julgar pedido de recuperação judicial, vejamos: "o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios." (STJ, 2ª Seção, CC n. 189.267-SP, Relator Min. Raul Araújo, j. em 28/09/2022, DJe 13/10/2022).

Da leitura do julgado, é inconteste que a definição da competência, tem que levar em consideração não somente o domicílio da recuperanda, mas o local em que efetivamente ocorrem as mais importantes atividades empresariais, bem assim a governança dos negócios.

Demais, com efeito, o art. 1.142, § 1º, do Código Civil é claro: "o estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual".

Neste cenário, tenho que a alteração do domicílio registral das recuperandas para a Cidade de Salvador/BA é insuficiente para atrair a competência do juízo recuperacional, eis que, inexiste demonstração nos autos de que a governança dos negócios ou de que as mais importantes atividades desenvolvidas pelo grupo estão localizados no Estado da Bahia.

Devo frisar que o laudo de constatação provisória, encartado no ID 417239886, traz a empresa KPE PERFORMANCE ENGENHARIA S.A como "a principal empresa do

grupo, na qual estão concentradas as principais atividades operacionais, alocação de funcionários e a geração de receitas e despesas", que possui uma filial ativa, situada na Avenida Paulista, 1471, Conj 511, sala 02, complemento 2554, Bela Vista, São Paulo- SP

Em verdade, acerca das atividades está demonstrado, que o volume substancioso tem ocorrido além das fronteiras do Estado Baiano.

Necessário transcrever o conteúdo do art. 51-A, §7o da Lei no 11.101/2005, "caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente."

Nesta diapasão, é inconteste que as devedoras estavam situadas no Município de São Paulo/SP, sendo o Estado Paulista o verdadeiro local da tomada de decisões com concentração de volumosa atividade do grupo empresarial.

Ante o exposto, julgo prejudicado os embargos de declaração de ID. 420092399 e ex officio **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para posterior distribuição à Vara Competente para apreciar o pedido de recuperação judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oficie-se à Quarta Câmara Cível e à Terceira Câmara Cível, destinatárias, respectivamente, dos agravos de instrumento 8060787-38/2023.805.0000 e 8059196-41/2023.805.0000, encaminhando-lhes uma cópia da presente decisão.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

## MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)